



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035715-43.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000338183

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1035715-43.2024.8.26.0100

Apelante: **Necy Moraes**

Apelado: **Banco C6 S/A**

Comarca: **São Paulo**

Juiz: **Dr^a. Fernando Antonio Tasso**

Decisão Monocrática nº 16747

RECURSO - APELAÇÃO - DESISTÊNCIA - Recurso prejudicado - Falta superveniente de interesse recursal - Inteligência do artigo 998 do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 115, proferida pelo D. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. Fernando Antonio Tasso, que julgou a **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** que **NECY MORAES** promove em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, dada a falta de pressuposto processual quanto ao não recolhimento das custas, nos termos do art. 485, IV, combinado com o art. 290, todos do CPC. Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos termos do

art. 1.010, parágrafos, do CPC, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos e, posterior remessa dos autos à Superior Instância. Restam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC. Com o decurso do prazo para recurso, anote-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Deverá a parte autora promover o recolhimento das custas em até quinze dias, devendo recolher, além das custas iniciais, as custas de preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento CSM 2.739/2024, anexo V. Publique-se e Intime-se."

Apela a autora a fim de receber os benefícios da justiça gratuita e reformar a sentença proferida.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 140/144.

Instada à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 149/150), a apelante peticionou informando a desistência do presente recurso (fls. 153).

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Com efeito, diante da desistência firmada pela parte autora/apelante, é impossível o julgamento deste recurso, observada a perda superveniente de interesse recursal.

Incide, na espécie, o comando do artigo 998 do Código de Processo Civil: "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

A desistência, aliás, independe de prévia homologação, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil: "*os atos das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035715-43.2024.8.26.0100

partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Por fim e em conclusão, mantida incólume a r. sentença vergastada, incabível o arbitramento dos honorários recursais.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pois prejudicado.

4. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator